SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223717 - SE (2025/0357653-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C DOS S J
ADVOGADO	:	GABRIEL FERNANDES VIEIRA SILVA - SE014113
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE APRESENTA O MÍNIMO DE FATOS QUE MERECEM SER APURADOS. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52608582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/11/2025 12:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 780dd634-6045-49a3-87e7-fa62deba9f26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223717 - SE (2025/0357653-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C DOS S J
ADVOGADO	:	GABRIEL FERNANDES VIEIRA SILVA - SE014113
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE APRESENTA O MÍNIMO DE FATOS QUE MERECEM SER APURADOS. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **C dos S J** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no *Habeas Corpus* Criminal n. 202500334568, que, por unanimidade, denegou a ordem, mantendo a decisão de indeferimento da liberdade provisória e a prisão preventiva, bem como afastando o trancamento da ação penal (Autos de origem n. 202521200521), processada na 2ª Vara Criminal de Aracaju/SE.

O recorrente alega, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação concreta acerca do *periculum libertatis* e com decisões genéricas, sem individualização de sua conduta no suposto contexto associativo, configurando constrangimento ilegal.

Sustenta a ausência dos elementos do ânimo associativo previstos no art. 288 do Código Penal (estabilidade e permanência do grupo, pluralidade de agentes e ajuste

Documento eletrônico VDA51581234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:14:54
Código de Controle do Documento: 59c56b2b-c842-4a8d-84ea-2b8a6d534523

prévio), o que tornaria inviável a ação penal por inépcia da denúncia e falta de justa causa.

Alega que as interceptações telefônicas e quebras de sigilo não registram qualquer diálogo seu com os demais denunciados, havendo apenas conversas com terceiros estranhos à investigação, o que afasta liame subjetivo com corréus e o *fumus comissi delicti*.

Sustenta possuir residência e emprego em São Paulo, primariedade, bons antecedentes e vínculo laboral comprovado (cartões de ponto e declarações de empregadores), sem risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, além de não ter se ocultado entre a decretação e o cumprimento da prisão.

Alega alteração fático-processual posterior à denúncia, restringindo a imputação ao art. 288, parágrafo único, sem acusações de homicídio, tráfico ou ameaças, o que fragiliza a prisão preventiva e viola o princípio da contemporaneidade do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Aduz, por fim, que eventuais medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso, sendo desproporcional a manutenção do encarceramento, e que a projeção da pena potencial – mesmo com causa de aumento do parágrafo único do art. 288 – não ultrapassaria 4 anos, o que reforça a inadequação da prisão preventiva à luz do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Pede a reforma do acórdão, para: a) revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; b) trancar a Ação Penal n. 202521200521 por inépcia da denúncia e ausência de justa causa; e c) intimar o Ministério Público para apresentar contrarrazões (fls. 1.747/1.748).

Contrarrazões às fls. 1.752/1.764.

Não houve pedido liminar e não foram solicitadas as informações ao Juízo de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 3.577/3.600).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51581234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:14:54
Código de Controle do Documento: 59c56b2b-c842-4a8d-84ea-2b8a6d534523

O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, acerca da prisão preventiva, vejamos, no ponto, o que consta do acórdão impugnado (fls. 1.665/1.666 – grifo nosso): *no caso concreto, está plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar do paciente como medida para garantir a ordem pública, haja vista* ***a gravidade das condutas supostamente praticadas, que consistem na prática de associação criminosa responsável por diversos crimes numa região específica da capital, cabendo o registro de que sua prisão ocorreu em cumprimento de uma ordem expedida após requerimento da autoridade policial.*** *Cabe pontuar que o indeferimento da liberdade provisória da prisão lastreou-se* ***na gravidade em concreto do delito, sendo constatados inúmeros crimes permeando aquela associação bastante numerosa****, norteando-se a necessidade da segregação na garantia da ordem pública*.

Com efeito, na decisão de prisão preventiva, o Magistrado de piso ressaltou que se trata de *associação criminosa* ***voltada para o tráfico de entorpecentes estabelecida na região do Mosqueiro****, bem como que após a morte do líder G S dos S J (T)* ***o comando do tráfico passou a ser disputado pelos rivais I e A****. Constatou-se, ainda, que* ***a associação existente é bastante numerosa*** *e de acordo, com as informações de colaboradores, os parceiros de A são:* ***J, seu irmão****; G M, seu sobrinho; e, A, sua sobrinha* (fl. 619 – grifo nosso).

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão do ora recorrente, o Juiz, assim se manifestou (fls. 241/216 - grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, volvendo-me aos autos, não obstante os argumentos suscitados pela defesa técnica do réu, é de se reconhecer a subsistência dos pressupostos e requisitos justificadores da medida constritiva contra ele decretada. Senão, vejamos.
> De início, assinalo que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos de n.º 202521200322, em 01/04/2025, sob o fundamento de ser necessário assegurar a garantia da ordem pública, haja vista a presença de indícios suficientes

Documento eletrônico VDA51581234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:14:54
Código de Controle do Documento: 59c56b2b-c842-4a8d-84ea-2b8a6d534523

que **apontam a participação do acusado em associação criminosa armada voltada à prática de tráfico de drogas, homicídios e ameaças, na região do Mosqueiro, nesta capital, sob liderança atribuída a seu irmão, A dos S**.

Consigne-se que os elementos e indícios até então elencados na fase investigatória se mostraram suficientes para evidenciar que, **embora o requerente atualmente resida fora do Estado, há indícios de que continuava articulado à estrutura da associação criminosa.**

As comunicações telemáticas interceptadas **revelam tratativas sobre aquisição de armas, disputas por domínio territorial e ameaças de execução de rivais.** O conteúdo das mensagens, mesmo que rediscutido pela defesa, evidencia gravidade concreta das condutas, não se limitando a meros desabafos ou bravatas isoladas.

Nesse sentido, a alegada ausência de diálogo direto com os demais corréus não afasta, por si só, o fumus comissi delicti, sobretudo porque **os elementos reunidos indicam um modelo de atuação em rede, com funções divididas entre os integrantes e coordenação à distância, inclusive com relatos de que o núcleo principal da associação se mantém ativo, mesmo após a saída física do requerente da localidade**.

[...]

O periculum libertatis, por sua vez, decorre da **periculosidade concreta do custodiado, evidenciada por sua inserção em organização criminosa estruturada e pelo risco real de reiteração delitiva, agravado pela possibilidade de articulação remota e descentralizada, inclusive a partir de outro ente federativo, conforme revela o padrão de comunicação e coordenação delineado nas conversas constantes dos autos**.

[...]

O mero transcurso do tempo não basta para afastar a medida, sobretudo quando os vínculos investigados se mantêm latentes e o grupo criminoso continua em atividade, segundo os elementos já reunidos.

[...]

Por fim, quanto à possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), constato que nenhuma delas se mostra suficiente e adequada ao caso concreto. **Considerando o modus operandi da organização criminosa e a continuidade delitiva evidenciada nos autos, a manutenção da prisão preventiva é medida necessária e proporcional.**

[...]

A análise dos trechos acima evidencia que a prisão cautelar está fundamentada em elementos concretos relacionados à realidade dos fatos, com ênfase nas circunstâncias específicas que justificam a medida, especialmente o *modus operandi* do crime, pois, conforme destacou o Juiz singular, nem o transcurso do tempo nem o fato de seus integrantes estarem em entes federativos diferentes (como o recorrente que estava residindo em São Paulo) impediram que a associação se articulasse e gerenciasse a prática de crimes. Esses elementos, portanto, demonstram e sustentam a necessidade de manutenção da medida extrema.

Outra não foi a opinião do Ministério Público Federal, segundo o qual, *a alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar e daquela que a manteve não merece prosperar, pois a necessidade da prisão preventiva restou demonstrada, tendo entendido as instâncias ordinárias que a medida se impunha para garantir a ordem pública, **ressaltando a existência de***

Documento eletrônico VDA51581234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:14:54
Código de Controle do Documento: 59c56b2b-c842-4a8d-84ea-2b8a6d534523

indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, angariados em ampla investigação, bem como a gravidade concreta do delito praticado pelo ora recorrente que, em tese, integra associação criminosa armada, atuando diretamente no grupo, mesmo residindo em outro estado da federação (fl. 3.597 – grifo nosso).

A propósito, *esta Corte* ***considera idônea a fundamentação*** *da prisão preventiva que evidencia a* ***gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado, extraídas das circunstâncias em que o delito foi praticado*** (AgRg no RHC n. 206.521/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 10/3/2025 – grifo nosso).

Assim, *não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar* (AgRg no RHC n. 189.029/RO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/6/2024 – grifo nosso).

E, *condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que demonstram o periculum libertatis* (AgRg no HC n. 1.033.373 /SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 14/10/2025).

Acerca do trancamento da ação penal e de todas as teses alegadas pela defesa, disse o Tribunal sergipano que *houve a descrição pormenorizada dos elementos informativos colhidos no inquérito policial necessários para a apresentação da peça combatida pela defesa* (fl. 1.659). E, mais, *se, de fato, os indícios vierem a ser invalidados, como alega a Defesa, tal discussão constitui o mérito da ação penal e será examinado na seara da cognição criminal, sendo vedada a dilação probatória em sede de habeas corpus* (fl. 1.664).

Pois bem. *Presentes indícios mínimos de autoria e materialidade, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal somente deverá ser debatida durante a instrução processual pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória, assim como por prevalecer na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate* (AgRg na PET no RHC n. 124.951/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/5/2020).

Documento eletrônico VDA51581234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:14:54
Código de Controle do Documento: 59c56b2b-c842-4a8d-84ea-2b8a6d534523

No caso dos autos, embora não tenha sido localizada cópia da denúncia, a Corte estadual foi enfática quando disse que a inicial acusatória traz elementos suficientes para a imputação e deflagração da ação penal. Incensurável, portanto, a conclusão do Tribunal Justiça de que, na espécie, o caso é complexo e está instruído de vasto acervo de provas, não comportando, na via processual eleita, o esgotamento prematuro do juízo de culpa.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA51581234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/10/2025 20:14:54
Código de Controle do Documento: 59c56b2b-c842-4a8d-84ea-2b8a6d534523

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 223.717 / SE

Número Registro: 2025/0357653-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00109814720258250000 00187917020258250001 109814720258250000 187917020258250001 202500334568 202521200322 202521200521

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C DOS S J
ADVOGADO	:	GABRIEL FERNANDES VIEIRA SILVA - SE014113
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA52502039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 212c9df6-9f35-46dc-8c49-539f05b2e9e2

Brasília, 19 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52502039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 212c9df6-9f35-46dc-8c49-539f05b2e9e2